



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6447/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO DE PONTE DE MADEIRA NA REGIÃO ENTRE RIOS, TABOQUINHA.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO.

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO DE PONTE DE MADEIRA NA REGIÃO ENTRE RIOS, TABOQUINHA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO. FUNDAMENTO INCISO II DO ARTIGO 75 DA LEI 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021.

I – RELATÓRIO

➤ Versam os presentes autos sobre legalidade para a aquisição de prestação de serviço de manutenção e restauração de ponte de madeira na região entre rios, Taboquinha, para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO, com amparo no inciso I do artigo 75 da Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 330, de 20 de dezembro de 2023, através de Dispensa Eletrônica efetivada pela **Sistema Bolsa Nacional de Compras – BNC**, conforme constam aos autos os seguintes documentos:

- ✓ A solicitação nº 27592 foi assinada pelo Secretário Municipal de Transportes, Obras e Serviços Público, Sr. Rodrigo de Menezes Cintra, para aquisição de prestação de serviço de manutenção e restauração de ponte de madeira na região entre rios, Taboquinha, para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO;
- ✓ Termo de Referência assinado pelo Secretário Municipal de Transportes, Obras e Serviços Público, Sr. Rodrigo de Menezes Cintra;
- ✓ Planilha Orçamentária com referência GOINFRA;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO

- ✓ Cópia dos documentos da empresa E X SOARES EMPREITEIRA GARRA, CNPJ nº 46.163.352/0001-69;
- ✓ Cópias das Certidões fiscais e trabalhista, devidamente regularizadas, da empresa ACM LOCAÇÕES LTDA., CNPJ nº 40.190.705/0001-33;
- ✓ Declaração sobre Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, assinado pelo Contador NILTON BORGES DE SOUZA - CRC-GO nº 6784 e a Secretária de Finanças Substituta, Sra Poliana da Silva Couto, que não causará impacto orçamentário e financeiro no exercício de 2024;
- ✓ Certidão assinada pela Contadora NILTON BORGES DE SOUZA - CRC-GO nº 6784, que constatou a compatibilidade da despesa com a PPA, LDO e LOA, para o cumprimento das despesas a serem assumidos no processo licitatório em questão, cujo saldo é suficiente no orçamento na seguinte rubrica orçamentária: 03.1015.451.0611.2.042 – Manutenção das Atividades dos Serviços Urbanos 3.3.90.39 – Prestação de Serviços de Pessoas Jurídicas – Ficha: 461;
- ✓ Despacho do Gestor do Executivo, Sr. Bruno Nunes da Silva, que autoriza aquisições de tenda piramidal para o Município de Padre Bernardo/GO;
- ✓ Cópia do Decreto Municipal nº 25, de 24 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a nomeação dos membros da Comissão de Contratação e dá outras providências;
- ✓ Autuação do processo licitatório pela Comissão de Contratação;
- ✓ Despacho do agente de Contratação, Sr. Hiram Alves da Costa, que encaminha os autos a Consultoria Jurídica do Município.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a solicitação e a documentação que instrui o procedimento administrativo de dispensa eletrônica, vislumbro que no caso o valor dos serviços, ficará aquém do constante do art. 75, inc. I da Lei 14.133/21, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim, entendo possível a contratação ante o valor ser inferior ao previsto legalmente para que seja instaurado procedimento licitatório.

Art. 75. É dispensável a licitação:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 119.812,02 (Cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (Cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras;

A situação de dispensa é patente, e dispensa maiores considerações, principalmente que o valor do contrato é inferior aos **R\$ 119.812,02 (Cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos)**, que a Legislação determina para a instauração do procedimento.

Em análise acerca das documentações das empresas que apresentou menores valores, devidamente materializadas pelos seguintes documentos:

- 1) Contrato Social (verificação se a empresa possui em o objeto pertinente ao pretendido);**
- 2) Documentos pessoais do proprietário;**
- 3) Certidões Fiscais (FGTS, Certidões Negativas Federal, Estadual e Municipal, e Certidão Negativa Trabalhista);**
- 4) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ativa.**

Importante trazer à baila ainda o entendimento do TCU acerca do tema. Muito embora durante algum tempo não tenha havido unanimidade acerca do assunto, mais recentemente a Corte de Contas tem emitido pronunciamentos no sentido de ser obrigatória a prévia análise da Consultoria Jurídica acerca das contratações dessa espécie:

Assunto: PARECER JURÍDICO. DOU de 08.02.2012, S. 1, p. 129. Ementa: o TCU deu ciência à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte no sentido de que se constatou que a unidade não providenciou a emissão de parecer jurídico previamente à realização de contratações diretas, o que está em desacordo com o disposto no art. 38, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.8, TC-018.436/2008-0, Acórdão nº 373/2012-1ª Câmara).

- Assunto: PARECER JURÍDICO. DOU de 30.03.2012, S. 1, p. 207.

Ementa: O TCU cientificou a Universidade Federal do Ceará sobre a **necessidade de que fossem instruídos os processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação com os devidos pareceres jurídicos e justificativas de preços**, em cumprimento aos arts. 36 e 38 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.6.1.23, TC-018.953/2009-7, Acórdão nº 1.853/2012-2ª Câmara). (g.n.)



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO

Muito embora os julgados não se refiram estritamente aos casos de dispensa por valor, observa-se que ambos dizem respeito aos casos de contratação direta, seja por dispensa, seja por inexigibilidade, de modo que, conclui-se que deve ser observado igualmente como paradigma nas contratações direta por dispensa pelo valor.

Ora, como se vê a dispensa de licitação, à luz das disposições acima transcritas, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida aquisição/serviço/obra, vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade dos atos até então praticados, considerando, pois, o valor total serviços/aquisição a serem contratados.

Ademais, a escolha da modalidade licitatória em análise propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: (a) economia; (b) desburocratização do procedimento licitatório e (c) rapidez.

De acordo com o Decreto Municipal nº 330, de 20 de dezembro de 2023, artigo 5º, parágrafo terceiro, dispõe que:

***Parágrafo Terceira.** Nas contratações estimadas acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a Secretaria ou Fundo solicitante fica responsável apenas pelo cadastramento no sistema Megasoft da solicitação de compra e encaminhamento para a Secretaria de Administração, Governo e Planejamento da Prefeitura de Padre Bernardo/GO para as devidas providências junto ao departamento de Compras e departamento de Licitação e Contratos, para adjudicação e homologação.*

Tem-se que tal Decreto Municipal da Dispensa Eletrônica dispõe de todo o procedimento a ser perseguindo pelas secretarias deste município para a efetivação do processo de dispensa licitatória eletrônica junto a plataforma digital pelo departamento de compras nas dispensas eletrônicas acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que é o caso em concreto.

Por fim, saliento, que a contratação é decisão discricionária do Gestor Público, o Termo de Referência é de responsabilidade do Secretário Municipal e a cotação de preços e efetivação dos lances junto a plataforma BNC de responsabilidade do Departamento de Compras, assim, a documentação apresentada possui presunção de veracidade ideológica.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO

Consoante ao documento assinado pelo Secretário Municipal de Transportes, Obras e Serviços Público, Sr. Rodrigo de Menezes Cintra, ela asseverou a necessidade desta secretaria em adquirir o referido objeto deste certame, de acordo com as especificações do Termo de Referência.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conforme preceitua as disposições contidas no inciso I do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/21, bem como, da Instrução Normativa nº 009/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios, **OPINO** pela contratação da empresa E X SOARES EMPREITEIRA GARRA, CNPJ nº 46.163.352/0001-69, para a prestação de serviço de manutenção e restauração de ponte de madeira na região entre rios, Taboquinha para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO, no valor total de **R\$ 58.250,00 (cinquenta e oito mil duzentos e cinquenta reais)**, com amparo no inciso I do artigo 75 da Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021, conforme o **TERMO DE REFERÊNCIA**, apresentado aos autos.

É o parecer, salvo juízo superior.

Padre Bernardo, Estado, Goiás aos 04 (quatro) dias do mês de agosto de 2024.

Ernani Oliveira Martins Roriz

Assessor Jurídico

OAB/GO nº 34.793